PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. nº 014
VISTO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO PARCIAL
A Lei nº 988/2020

ARQUIVO

ASSUNTO : Veto Parcial a Lei nº 988/2020. "Impede a interrupção dos serviços do SAAE às famílias de baixa renda durante o Estado de Calamidade Pública Municipal".

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS:

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATA	DESTINO
01.Dir. Legislativa	07/05/2020	
02.Presidência	07/05/2020	
03.Plenário	11/05/20	
04. **C.P.C.J.R.**		
05. Discussão e		
06. Votação Única	08/06/2020	Rejeitado por
07.		unanimidade de
08.		votos
09.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		

PODER LEGISLATIVO CMAO Fls. 05 VISTO

Ofício n.º 033/GAB/2020

Alvorada d'Oeste/RO, 06 de Maio de 2020.

Ilmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

JOÃO LUIZ A. SOUZA

ASSUNTO: Veto Parcial a Lei n.º 988/2020.

Senhor Presidente,

Venho à honrada presença de Vossa Senhoria, encaminhar a mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 988/2020 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

RECEBIDO 07/05/2020

ASS. DO FUNCIONÁRIO

PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. nº 016
VISTO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 988/2020.

Mensagem de Veto Parcial nº. 01/2020, de 04 de maio de 2020.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, cumprimentando-os cordialmente, acusando o recebimento do oficio nº 018/CMAO/2020 com aprovação da Lei nº 988/2020 que **"Impede a interrupção dos serviços do SAAE às famílias de baixa renda durante o estado de calamidade pública municipal"**, para ser sancionada, intervindo na manutenção da prestação de serviços públicos, bem como na arrecadação de receitas provenientes deste, durante o período em que se estiver instaurada a pandemia de COVID-19.

Cumpre-me informar que, na forma do inciso IV, do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, **parcialmente** a Lei nº. 988/2020, originário desse Poder Legislativo, que "Impede a interrupção dos serviços do SAAE às famílias de baixa renda durante o estado de calamidade pública municipal", determinando assim, tratar-se de alteração no setor administrativo tributário municipal, razão pela qual se observa a inconstitucionalidade decorrente de vício formal de iniciativa.

Em-síntese é o que se tem de relevante.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O objetivo do Projeto de Lei, em seu **artigo 3º**, propõe que as famílias denominadas como sendo de baixa renda, sejam **isentas** do pagamento das tarifas a serem lançadas no período em que viger o estado de calamidade no Município.

Embora se verifique a louvável intenção dos Vereadores em colaborar com as ações de enfrentamento que vem sendo adotadas pelo Município, o supracitado artigo vem na contramão do regime jurídico administrativo, observando-se ainda, de imediato, a sua inconstitucionalidade, bem como a sua inadequação à Lei Orgânica Municipal, por se tratar de vício formal de iniciativa e, ainda, violar o Princípio da Separação dos Poderes.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional, previsto expressamente nos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta

PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. nº 07
VISTO

claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

No que pese a atenção ao princípio constitucional acima exposto, atentando-se também à simetria das normas superiores, o **artigo 63** e seguintes da Lei Orgânica do Município dispõem:

> *Art. 63 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.*
>
> *Art. 64 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;***

A função legislativa da Câmara de Vereadores é residual, competindo àquela legislar somente acerca de matérias que não forem reservadas de forma expressa à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Deste modo, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, desconsiderando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Conforme se observa, a matéria inserida no **artigo 3º** do Projeto de Lei em análise possui vício de iniciativa, pois traz em sua redação objeto de ordem política tarifária, bem como de ordem econômica, pois visa regulamentar as receitas provenientes de serviços públicos durante o período de calamidade pública decretada no município. A redação do referido artigo diz respeito à arrecadação de receitas municipais, matéria da qual compete privativamente a Administração Tributária municipal dispor.

PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. nº
VISTO

Assim dispõe o Código Tributário Municipal em seu artigo 146:

> ***Art. 146.*** *A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com as suas atribuições e leis municipais em vigor, este Código, seu Regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.*
>
> *§ 1º* ***São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação****, às funções referentes a cadastramento, lançamento,* ***arrecadação****, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.*

Portanto, a matéria apresentada no artigo 3º do Projeto de Lei em exame, se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, tratando-se de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, referindo-se a objeto a ser tratado exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É inquestionável que o fornecimento e o abastecimento de água estão dentre os serviços tidos como essenciais e que, a sua interrupção, neste momento, causaria mal-estar à população, levando-se em conta ainda que, parte da população está impedida de exercer o seu trabalho e, consequentemente, impedidos de auferir rendas para custear despesas tidas como básicas e essenciais. De fato, em razão da atual situação em que vivemos, não há de se falar em ofensa à ordem administrativa, manter o abastecimento de água no município, mesmo diante de inadimplementos de parte dos munícipes.

Contudo, no que pese a proposta de **isentar** parte da população, especificamente as famílias de baixa renda, do pagamento das tarifas pelo consumo de água, a serem lançadas no período de calamidade, tal iniciativa fere, veementemente, a independência

PODER LEGISLATIVO
CMAO
Fls. 08
VISTO

e a harmonia dos poderes entre si, inexistindo competência, por parte desta Câmara, para deflagrar tal processo legiferante.

Ademais, é de suma importância que, todo ato administrativo seja praticado de forma com que seja observada a **supremacia do interesse público** e ao bem-estar coletivo, não podendo a Administração Pública abrir mão desta, em prol de interesses de particulares, caso contrário será necessariamente inválido, tornando ineficiente sua atuação.

Deste modo, a isenção do pagamento da tarifa, ainda que para o benefício de sujeitos específicos, traria desequilíbrio econômico e financeiro, interferindo diretamente na ordem econômica do município, acarretando prejuízos que se reverteriam em face de toda a coletividade, até mesmo daqueles que se beneficiarão com tal isenção.

Isto posto, é importante destacar que as famílias das quais o presente projeto visa beneficiar, já usufruem de tarifas diferenciadas, a chamada **tarifa social**, sobre o consumo de água, instituída no Município pela Lei 887/2017, proporcionando assim, o acesso ao serviço essencial de abastecimento de água às famílias de baixa renda.

Sendo assim, o **veto parcial** se faz necessário, pelas razões expostas, tratando-se, ainda, de uma atribuição dada ao Prefeito Municipal, qual seja, a de zelar pelos interesses da coletividade.

Por essas razões, veto parcialmente o presente Projeto de Lei nº. 988/2020, especificamente no tocante ao que dispõe o **artigo 3º**, por inconstitucionalidade material e formal, bem como de inexistência de interesse público.

Comunique-se ao ilustre Presidente do Legislativo sobre o presente **Veto Parcial**, através de ofício com cópia das razões e mediante publicação na imprensa oficial do Município, nos termos do art.46, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Alvorada do Oeste, 06 de Maio de 2020.

JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL